



Número: **7019647-59.2026.8.22.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude**

Última distribuição : **08/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.600,00**

Assuntos: **Consulta, Controle Social e Conselhos de Saúde, ACESSIBILIDADE**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
E. B. D. M. H. (REQUERENTE)	MONIZE NATALIA SOARES DE MELO registrado(a) civilmente como MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (ADVOGADO) JESSE NOGUEIRA GOMES (ADVOGADO)
MONIZE NATALIA SOARES DE MELO registrado(a) civilmente como MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (REQUERENTE)	MONIZE NATALIA SOARES DE MELO registrado(a) civilmente como MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (ADVOGADO) JESSE NOGUEIRA GOMES (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)	
SEDUC-RO - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (REQUERIDO)	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13589 3022	05/05/2026 15:11	DECISÃO	DECISÃO



Processo n.º: **7019647-59.2026.8.22.0001**

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: E. B. D. M. H., ESTRADA DA PENAL (AVENIDA ENGENHEIRO ANYSIO DA ROC 4955, CONDOMINIO VILAGGIO GIARDINNI BLOCO B APARTAMENTO RIO MADEIRA - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. N. S. D. M., - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO, OAB nº RO3449

REQUERIDOS: S. -. S. E. D. E., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizado por **EDUARDA BETTINA DE MELO HOLANDA**, menor impúbere, inscrita no CPF 050.912.862-92, residente e domiciliada na avenida engenheiro anysio da rocha compasso número 4599, bairro rio madeira nesta capital, estudante do colégio de rede estadual de ensino CTPM I, representada por sua genitora, **MONIZE NATÁLIA SOARES DE MELO**, brasileira, divorciada, estudante, inscrita no CPF 768.025.82287, inscrita na OAB/RO 3449, residente e domiciliada no mesmo endereço da menor em Porto Velho/RO, telefone e whatsapp 69993077207, em face do Estado de Rondônia.

Consta nos autos que a criança possui **doença rara hematológica de Von Willebrand, Asma Alérgica Gravíssima, TEA suporte II, TDAH, Dislexia e Fibromialgia (CID M79.7)** e requer a concessão do pedido liminar para fins de abono e justificativa imediata de todas as faltas da autora, até que seja comprovada a salubridade da escola, bem como a garantia de atividades pedagógicas domiciliares imediatas, garantindo total acessibilidade às aulas e possibilitando o pleno desenvolvimento da autora (Id 134720296).

Após, a parte autora juntou novo pedido para concessão tutela para garantia de uso de celular como ferramenta de acessibilidade e o abono das faltas (Id 135596031).

É a síntese do necessário. Decido.

Em detida análise, verifico que a adolescente tem um estado de saúde fragilizado pelo aglomerado de doenças mencionados na inicial, obstando que a infante possa frequentar regularmente e cotidianamente a escola.



O direito à educação constitui direito fundamental previsto em diversos diplomas do ordenamento jurídico brasileiro, a iniciar pela Carta Maior. Vejamos:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...] VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destaca-se que para o atendimento educacional inclusivo, eficiente e qualitativo, é necessária a superação de dificuldades, incapacidades e funcionalidades do aluno com necessidades especiais. Demanda uma avaliação situacional e multidisciplinar que ateste as condições biopsicossociais, os reflexos do aluno e o processo pedagógico a ser aplicado de forma individualizada, buscando os melhores recursos para superação de barreiras na aprendizagem e de acesso ao ambiente escolar.

Quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina, em seu art. 4º, inciso III que:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Por sua vez, o art. 58 e os seus parágrafos, do mesmo diploma normativo, dispõe que:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.



Nesse mesmo sentido, vejamos o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A Lei 13.146/2015 que disciplina a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência disciplina que a deficiência será avaliada por equipe multidisciplinar e por multiprofissional (art. 2º).

Destarte, a condição peculiar registrado em laudo assegura um tratamento excepcional à aluna, conforme Decreto-Lei nº 1.044/1969.

Nessa senda, sem adentrar ao mérito do feito, a justificativa de faltas é medida que torna-se imperiosa mediante aos documentos juntados nos autos, pelo período que persiste as obras de reforma no ambiente escolar.

Ademais, em se tratando de criança ou adolescente, é assegurado o atendimento prioritário por meio dos princípios da proteção integral e do melhor interesse, também previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, está demonstrado a necessidade de conceder a liminar de justificativa de faltas e garantia de atividades pedagógicas domiciliares, pois a criança precisa a garantia de acesso à educação com os cuidados que observem sua condição individual.

Noutro giro, deixo de conceder o uso de celular na sala de aula, as adaptações e forma de ensino devem resultar do plano educacional individual - PEI, que deverá ser elaborado por equipe multiprofissional para melhor aproveitamento escolar da infante.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para registro de justificativa em todas as faltas da autora no período entre o início e o fim das obras de reforma na unidade escolar.**

INTIME-SE o Estado de Rondônia através do seu procurador, a secretaria de educação por meio do secretário estadual e o diretor da unidade escolar para cumprimento da decisão, devendo registrar como justificadas as faltas ocorridas no período da reforma e enquanto perdurar as obras, para Eduarda Bettina de Melo Holanda, bem como nos dias que a adolescente não comparecer à escola deverá a unidade escolar encaminhar o conteúdo didático e atividades pedagógicas para estudo a ser realizado no âmbito domiciliar.

INTIME-SE o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador e a Secretaria de Educação por meio do secretário estadual, para elaborar o plano educacional individual - PEI, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, CITE-SE o Estado de Rondônia para que, caso queira, apresente defesa no prazo legal.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se vista ao MP para manifestação, ocasião em que deverá se manifestar quanto ao mérito.

Apresentada a manifestação do MP, voltem os autos conclusos para julgamento.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder à ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado de citação nos autos do processo.

Ao oficial de justiça plantonista.

Intime-se.

terça-feira, 5 de maio de 2026, Porto Velho - Rondônia.



Kerley Regina Ferreira de Arruda

Assinatura digital



Vms5UE5HWFZVNXRYSVl4ekhEL0ZJdUNDOHBKUEtMUUxjclBncmxDOG9IOHNaTTNmaTJobWxkVmcwYlpuUjIFWUMveDBBa0NFa3JzPQ==

Assinado eletronicamente por: KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCANTARA - 05/05/2026 15:11:37

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26050515114700000000130117933>

Número do documento: 26050515114700000000130117933